

PARECER JURÍDICO Nº 104/2025/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9002/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E FORNECIMENTO DE VOUCHER ALIMENTAÇÃO PERSONALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, VISANDO ATENDIMENTO DO BENEFICIO EVETUAL SOCIOASSISTENCIAL.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação. inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Regularidade da minuta **com observações**.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual do instrumento nº 454/2023 firmado com a empresa AMAZON CARDS SS LTDA, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9070/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 219/2025 DLC/PMB; b) Oficio nº 052/2025 LICITAÇÕES E CONTRATOS SEMAS; c) Minuta de Termo aditivo e outros.
- 2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 10 de março de 2025 até o dia 10 de março de 2026.
- 3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica,



o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

- 6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.
- 7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.
- 8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a analise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.
- 9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.



10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

- 11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária (conforme justificativa), em razão da manutenção e prestação de serviços públicos essenciais, sendo ferramenta importante para o desenvolvimento do benefício eventual socioassistencial, com o fornecimento de gêneros alimentícios. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.
- 12. A despeito disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade dos serviços, principalmente, em razão da formalização do processo ter se dado com fundamento no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos mesmos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

- II À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.
- 13. Nada obstante, consta nos autos, concordância da empresa pela renovação do contrato e manutenção das atividades, sendo esta, informação importante para evidenciar a regularidade na formalização da renovação. O preço, conforme documentos, permanecerá inalterado.
- 14. No que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verificase que esta é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo clausulas de valor, dotação orçamentária e outras.
- 15. Por fim, é importante destacar que o contrato em questão decorre da aplicação de Lei já revogada. Embora exista permissivo normativo que possibilite o uso (temporário)



desta norma, nos termos do art. 4º e seu § único da Resolução nº 02/2023 do TCM/PA, sugere-se que o órgão contratante avalie a possibilidade de realização da contratação através da lei em vigor, sob pena de estar perpetuando a utilização de norma que já perdeu o seu efeito.

III – CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA manifesta-se pela regularidade da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 454/2023, com observações, oriundo do processo de Pregão Eletrônico nº 9002/2023, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA n° 28.888 Matrícula n° 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto Municipal nº 0004/2025 - GPMB